

Governo do Estado de
RONDÔNIAProjeto de Lei nº. 605/20 Em: 18 MAI 2020
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

19 MAI 2020

Protocolo: 645/20

Processo: 645/20

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 87, DE 12 DE MAIO DE 2020.



SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
gh 29 min
19 MAI 2020
Ellen Lopes
Servidor(nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre as penalidades ao descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, alinhado com as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde, o presente Projeto de Lei disciplina penalidades administrativas às pessoas físicas e jurídicas que descumprirem as recomendações de higienização e saúde determinadas pelos órgãos fiscalizadores, bem como impõe penas que orbitam nos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas físicas e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) para pessoas jurídicas, podendo em caso de reincidência chegar até 2 (duas) vezes estes valores, conforme a majoração do descumprimento das medidas, sem prejuízo de outras sanções.

Insta esclarecer que essa medida encontra respaldo científico, no sentido de que a adoção das medidas de proteção individual, inclusive por pessoas assintomáticas, reduz a disseminação do vírus no ambiente. Tal fato, aliado ao distanciamento social e à constante assepsia recomendada, fazem com que reduzam as chances de transmissão do coronavírus - COVID-19.

Cumprir destacar, que esta proposta visa conciliar as ações realizada pelo Poder Público, com a finalidade de se obter respostas mais eficazes quanto ao combate a pandemia, além da conscientização da sociedade diante da necessidade de cumprir com todas as obrigações impostas pelos órgãos responsáveis.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/05/2020, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0011500438** e o código CRC **0DC3B114**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 12 DE MAIO DE 2020.



Dispõe sobre as penalidades ao descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei disciplina normas sobre o descumprimento das medidas de saúde, durante o período de Calamidade Pública, visando o enfrentamento do novo Coronavírus - COVID-19.

§ 1º. O disposto no *caput* tem fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como na Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, além do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 2º. As notificações e autuações serão realizadas pelas autoridades de saúde, de segurança pública, de fiscalização do Estado de Rondônia ou dos municípios.

Art. 2º. As infrações para às pessoas físicas que descumprirem as medidas de saúde, classificam-se em graves ou gravíssimas, podendo ser aplicada cumulativamente por cada ato e por cada dia de descumprimento, as seguintes penalidades:

I - para as infrações de natureza grave, o valor da multa será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e

II - para as infrações de natureza gravíssima, o valor da multa será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º. Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em normas específicas.

§ 2º. Organizadores de festas e eventos em contrariedade as normas de proteção a saúde, poderão ter a pena do inciso II quadruplicada, conforme o quantitativo de participantes.

Art. 3º. As infrações para as pessoas jurídicas que descumprirem as medidas de saúde, classificam-se em graves ou gravíssimas, podendo ser aplicada cumulativamente por cada ato e por cada dia de descumprimento, as seguintes penalidades:

I - para as infrações de natureza grave, o valor da multa será de R\$ 300,00 (trezentos reais); e

II - para as infrações de natureza gravíssima, o valor da multa será de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, com a devida interdição do local, sem prejuízo de outras sanções constantes em normas específicas.

Art. 4º. A aplicação das multas dar-se-á sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição, cassação de alvará e o emprego de força policial, bem como da

responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no artigo 268 do Código Penal.

Art. 5º. Para a aplicação das multas, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.

Art. 6º. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial, nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de proteção determinadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde, pelas Secretarias Municipais de Saúde e pelos órgãos de vigilância sanitárias estadual e municipais.

Art. 7º. Os agentes fiscalizadores, de saúde e de segurança pública, até a regulamentação desta Lei, deverão expedir advertência formal de caráter pedagógico e orientativo às pessoas físicas e jurídicas que descumprirem esta Lei.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias.

Art. 8º. As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas na Dívida Ativa do Estado.

Art. 9º. As multas serão recolhidas ao Fundo Estadual FUN-HEURO, criado pela Lei Complementar Estadual nº 1.033, de 22 de agosto 2019.

Art. 10. As regulamentações necessárias para complementar esta Lei serão disciplinadas por Decreto Estadual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/05/2020, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011500353** e o código CRC **EBB272C9**.

